



Projeto de Lei nº 039/2026

Origem: Poder Executivo

EMENTA. DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE PASSA SETE PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE ENVIO. ATENÇÃO PARA O PERÍODO DE ANÁLISE E VOTAÇÃO LEGISLATIVA. DO LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei n.º 039/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS do Município de Passa Sete para o Exercício Financeiro de 2027, solicitado urgência na análise e votação, a fim de que, o Executivo possa dar início a elaboração da LOA – Lei Orçamentária Anual de 2027, também o mais breve possível, cujo prazo final para apresentação ao Legislativo é 30 de outubro próximo vindouro.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados, mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento



a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

II.I - DA COMPETÊNCIA PARA INICIATIVA E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Inicialmente, sobre a competência para iniciativa, há de se ressaltar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I e art. 165, §2º da Constituição Federal e nos artigos 6º, II, IV e art. 84, I, §2º da Lei Orgânica Municipal de Passa Sete, seguindo no mesmo sentido do disposto no art. 165 da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...]

II - as diretrizes orçamentárias;

[...]

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A Lei Complementar 101/2000 é a responsável por traçar o conteúdo da LDO:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no §2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e



montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

II.II - DO PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO

O Projeto de Lei foi encaminhado em conformidade ao art. 88, II da Lei Orgânica municipal (até o dia 31 de julho do ano anterior à aplicação). O Projeto de Lei foi protocolado em 29/07/2026, totalmente em dia com o dispositivo legal.

Lei Orgânica Municipal

Art. 88. Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, serão enviados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo para apreciação nos seguintes prazos:

I - O Projeto de Lei do Plano Plurianual, até 31 de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II - O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 31 de julho;

III - Os Projetos de Lei dos Orçamentos anuais, até 30 de outubro de cada ano.



O próximo passo será observar o prazo para votação estampado na Lei Orgânica:

Lei Orgânica Municipal

Art. 89. Os Projetos de Lei de que trata o artigo anterior, após apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

*I - O Projeto de Lei do Plano Plurianual até 15 de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito, e o **Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, até 15 de Setembro de cada ano;***

II - Os Projetos de Lei dos Orçamentos Anuais até 15 de Dezembro de cada ano. Parágrafo único. Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos nele previstos serão promulgados como lei.

II.III - DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Foi realizada audiência pública na fase de elaboração deste projeto, em 20/07/2026, após coube à Presidência da Comissão de Finanças Públicas, Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura a obrigação de observar o disposto na Lei Orgânica Municipal, no artigo 44 da Lei Federal nº. 10.257/2001, com a realização de audiência pública na fase de deliberação do Projeto, a qual se deu em 10/08/2026.

Lei nº 10.257/2001.

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Encerando-se assim à discussão do presente projeto de lei.

II.IV - DA TÉCNICA DE REDAÇÃO LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República, o que atende o presente projeto de lei. A redação é clara e objetivo, feita dentro das normas legais aplicáveis.



II.V - DAS DEFINIÇÕES PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Vale lembrar que a LDO é um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, portanto, não se fala em LDO da Câmara Municipal, pois esta não tem independência financeira, portanto, pode e deve comunicar ao Executivo a existência de eventual projeto de investimento com recursos próprios do Legislativo, hipótese em que deverá ser considerado nos quadros da LDO mas, principalmente, na Lei Orçamentária Anual.

II.VI - DO PROCEDIMENTO E QUÓRUM DE VOTAÇÃO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser analisada pela Comissão de Finanças Públicas, Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura, à inteligência do art. 77 do Regimento Interno da casa legislativa.

Art.77. A Comissão de Finanças Públicas, Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura serão distribuídos a Proposta Orçamentária, as Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e o Processo referente às Contas do município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra comissão.

Realizados todos os procedimentos de elaboração e análise, o presente projeto está completo para votação em plenário, sendo necessária votação simples para sua aprovação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto e em face da análise técnica e jurídica procedida, este Parecer conclui pela legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 039/2026.

Restaram plenamente atendidos os pressupostos legais e constitucionais inerentes à matéria, notadamente a competência de iniciativa do Poder Executivo, a conformidade com as diretrizes legais e o inequívoco interesse público.

Assim sendo, considerando-se a adequação material e formal da proposta legislativa, este jurídico manifesta **PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 039/2026**, submetendo-o à apreciação superior.



É o parecer submetido à apreciação superior.

Passa Sete/RS, 11 de agosto de 2026.

ALEX JUNIOR DIMER
Assessor Jurídico
OAB/RS 108.314